



Prefeitura Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

LEI N. 774/2003

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VITORINO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Vitorino, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP , prevista no artigo 149-C da Constituição Federal destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Vitorino.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Vitorino.

Parágrafo Primeiro: É sujeito passivo solidário Da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo Segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo no mês de até 70 kWh, bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único: Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de Energia Elétrica para as fontes de tensão de Tvs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.



Prefeitura Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público, serviço público) no caso de imóveis edificados.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, para o exercício de 2004, aplicam-se os seguintes valores da CIP:

a) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA AREA CENTRAL 1ª DIVISÃO FISCAL

Área até 400 m²; R\$ 28,00 por ano;
Área de 401 m² até 650m²; R\$ 31,00 por ano
Área superior a 651m²; R\$ 35,00 por ano.

b) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVISÃO FISCAL

Área até 400m²; R\$ 18,00 por ano
Área de 401 m² até 650m²; R\$ 21,00 por ano
Área superior a 651m²; R\$ 25,00 por ano.

c) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL

Área até 400m²; R\$ 12,00 por ano
Área de 401 m² até 650m²; R\$ 15,00 por ano
Área superior a 651m²; R\$ 18,00 por ano.

Art. 8º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da contribuição será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único: O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2004 será de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 9º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 01 de janeiro de 2004, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO 9kWh)	DESCONTO
Residencial	de 0 até 30	100%
Residencial	de 31 até 50	100%
Residencial	de 51 até 70	100%
Residencial	de 71 até 90	93%
Residencial	de 91 até 120	87%
Residencial	de 121 até 150	85%
Residencial	de 151 até 200	83%



Prefeitura Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Residencial	de 201 até 250	80%
Residencial	de 251 até 300	78%
Residencial	de 301 até 350	76%
Residencial	de 351 até 500	74%
Residencial	de 501 até 700	70%
Residencial	de 701 até 1000	67%
Residencial	acima de 1000	60%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO 9kWh)	DESCONTO
Comercial	de 0 até 30	96%
Comercial	de 31 até 50	95%
Comercial	de 51 até 70	94%
Comercial	de 71 até 90	92%
Comercial	de 91 até 120	86%
Comercial	de 121 até 150	83%
Comercial	de 151 até 200	80%
Comercial	de 201 até 250	78%
Comercial	de 251 até 300	76%
Comercial	de 301 até 350	74%
Comercial	de 351 até 500	70%
Comercial	de 501 até 700	67%
Comercial	de 701 até 1000	60%
Comercial	de 1001 até 1500	45%
Comercial	acima de 1500	30%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO 9kWh)	DESCONTO
Industrial	de 0 até 30	96%
Industrial	de 31 até 50	95%
Industrial	de 51 até 70	94%
Industrial	de 71 até 90	93%
Industrial	de 91 até 120	88%
Industrial	de 121 até 150	85%
Industrial	de 151 até 200	83%
Industrial	de 201 até 250	80%
Industrial	de 251 até 300	78%
Industrial	de 301 até 350	76%
Industrial	de 351 até 500	74%
Industrial	de 501 até 700	73%
Industrial	de 701 até 1000	72%
Industrial	de 1001 até 1500	55%
Industrial	de 1501 até 2000	45%
Industrial	acima de 2000	30%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO 9kWh)	DESCONTO
Poder Público	de 0 até 30	96%



Prefeitura Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

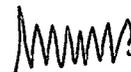
Poder Público	de	31	até	50	95%
Poder Público	de	51	até	70	94%
Poder Público	de	71	até	90	93%
Poder Público	de	91	até	120	88%
Poder Público	de	121	até	150	85%
Poder Público	de	151	até	200	83%
Poder Público	de	201	até	250	80%
Poder Público	de	251	até	300	78%
Poder Público	de	301	até	350	76%
Poder Público	de	351	até	500	74%
Poder Público	de	501	até	700	73%
Poder Público	de	701	até	1000	72%
Poder Público	de	1001	até	1500	55%
Poder Público	de	1501	até	2000	45%
Poder Público				acima de 2000	30%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO 9kWh)	DESCONTO
Serviço Público	de 0 até 30	96%
Serviço Público	de 31 até 50	95%
Serviço Público	de 51 até 70	94%
Serviço Público	de 71 até 90	93%
Serviço Público	de 91 até 120	88%
Serviço Público	de 121 até 150	85%
Serviço Público	de 151 até 200	83%
Serviço Público	de 201 até 250	80%
Serviço Público	de 251 até 300	78%
Serviço Público	de 301 até 350	76%
Serviço Público	de 351 até 500	74%
Serviço Público	de 501 até 700	73%
Serviço Público	de 701 até 1000	72%
Serviço Público	de 1001 até 1500	55%
Serviço Público	de 1501 até 2000	45%
Serviço Público	acima de 2000	30%

Parágrafo Primeiro: O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Segundo: A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10. – Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e Parágrafo Único do 8º, da variação do INPC/IBGE ocorrida nos 12 meses anteriores ao reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.





Prefeitura Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 76.995.463/0001-00

Parágrafo Único – Caso seja, por norma federal, admitido reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11 – O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12 – A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único: O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever repasse mensal do saldo credor da CIP arrecada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004, ficando revogada a Lei Municipal nº 742/2002 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 29 de dezembro de 2003.



Wilson José Felini Barbosa
Prefeito Municipal

Publicada em	30/12/06
Jornal	Diário Povo
Edição	3186